



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602459-05.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL

Polo ativo: ELEICAO 2018 ALFREDO SILVA DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL

Interessados: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a DEPUTADO FEDERAL ALFREDO SILVA DE AZEVEDO - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por decisão cujo trânsito em julgado deu-se em 12.12.2019 (ID 5043733).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44877530) efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 1.819,90 (um mil, oitocentos e dezenove reais e noventa centavos) –, dividido em 03 (três) parcelas mensais e iguais de R\$ 606,63 (seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao débito principal com a variação da SELIC.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando somente na concessão de prazo maior para o seu cumprimento integral. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.